



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 43332/26
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA
INTERESSADO: ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E INFANCIA
UBAIRA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE
ARAUCÁRIA, RENATA KNOPIK BOTOGOSKI, SECRETARIA DE
SAUDE DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA, VITTOR ARTHUR
GALDINO
ADVOGADO /
PROCURADOR
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 366/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações envolvendo supostas irregularidades no processo administrativo nº 179.425/2025, referente à contratação emergencial de organização social para a gestão do Hospital Municipal de Araucária. Alegações incluem falhas na avaliação técnica das propostas, com subpontuação atribuída a um interessado e superpontuação atribuída ao outro, ausência de documentação completa das concorrentes nos autos, descumprimento do princípio da segregação de funções e indícios de possível direcionamento. Apontadas também deficiências no planejamento e justificativa da contratação direta, como ausência de mapa de riscos, justificativa de preço e declaração orçamentária. Concessão de medida cautelar para suspensão imediata do processo administrativo e atos dele decorrentes, diante de elementos de verossimilhança e perigo na demora. Determinados prazos para manifestação dos interessados e apresentação de documentos necessários à apuração das irregularidades apontadas. Homologação da cautelar.

Relatório

Trata-se de Representação formulada pelo **INSTITUTO PATRIS**, por meio de seu representante legal, em face do **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA/PR**, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAUCÁRIA, da então Secretária Municipal de Saúde **RENATA KNOPIK BOTOGOSKI**, do Prefeito Municipal **LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI**, e da empresa **S3 GESTÃO EM SAÚDE**, apontando supostas irregularidades na condução do processo administrativo nº 179.425/2025 (Dispensa de Licitação nº 004/2026). O referido processo visa à contratação emergencial de Organização Social para a gestão do Hospital Municipal de Araucária (HMA), com um valor anual estimado em **R\$ 85.521.925,40** (oitenta e cinco milhões, quinhentos e vinte e um mil, novecentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos).

O processo de dispensa envolveu o chamamento, pelo Município de Araucária, de quatro diferentes empresas, das quais três apresentaram propostas, sendo uma delas desqualificada por não possuir qualificação como Organização Social junto ao município de Araucária. Na avaliação das propostas consideradas válidas, a empresa S3 Gestão em Saúde foi declarada vencedora.

O representante alega que a avaliação das propostas resultou em uma subpontuação indevida de sua instituição (Instituto Patris) e em uma superpontuação da empresa S3 Gestão em Saúde, de modo que o Instituto Patris, com a correção dos pontos, deveria ter alcançado 242 pontos (ou, subsidiariamente, 212 pontos), enquanto a S3 deveria ter tido sua pontuação reduzida para 110 pontos. Além disso, graves falhas processuais que comprometem a lisura e a legalidade do certame foram apontadas.

Os pedidos do Representante podem ser sintetizados da seguinte forma:

I – Necessária revisão e correção da pontuação atribuída ao Instituto Patris: O Representante solicita que sua proposta seja reavaliada, com a correção de erros que teriam suprimido indevidamente pontos de sua qualificação técnica:

- a) Reconhecimento do Atestado do Hospital Estadual de Luziânia (HEL):** Pede que seja considerado o atestado referente ao HEL (documento 4.2.a), uma unidade de alta complexidade, em vez do Centro Materno Infantil (documento 4.3.b), que teria menor pontuação, alegando que houve uma confusão documental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- b) **Inclusão de pontos por Núcleo de Segurança do Paciente (NSP):** Requer que sejam adicionados 20 pontos pela existência de um NSP regularmente cadastrado no CNES no HEL, informação que teria sido ignorada pela avaliação.
- c) **Validação de múltiplos atestados por unidade:** Solicita que a interpretação da Comissão não restrinja a aceitação de atestados a apenas um por unidade, desde que o limite de três atestados por categoria seja respeitado, e que, em caso de dúvida, o atestado de maior valor seja considerado.
- d) **Pontuação para serviços SUS do HEL:** Pede que sejam computados pontos pelos serviços de Ginecologia e Obstetrícia, Clínica Cirúrgica, UTI Geral, Alta Complexidade em Traumatologia-Ortopedia e Pronto Socorro, que constam no CNES do HEL e teriam sido desconsiderados.

Em suma, o Instituto Patris requer que sua pontuação final seja corrigida para 242 pontos, ou, subsidiariamente, para 212 pontos.

II – Necessária revisão e correção da pontuação atribuída à empresa S3: O Representante solicita que a proposta da S3 seja reavaliada, com o abatimento de pontuação indevidamente conferida.

- e) **Desconsideração de atestado com período exíguo:** Pede a retirada dos pontos atribuídos a um atestado da S3 com apenas 8 dias de gestão, argumentando que tal período é insuficiente para comprovar capacidade técnica em serviços hospitalares complexos.
- f) **Desqualificação da experiência em UTI COVID-19 como UTI Geral:** Solicita a exclusão de 20 pontos concedidos à S3 por experiência em UTI COVID-19, alegando que esta modalidade, prestada em hospitais de campanha, não se equipara à UTI Geral, que possui requisitos normativos e assistenciais distintos.

Em suma, o Instituto Patris requer que a pontuação da S3 seja reduzida para 110 pontos.

Como consequência das correções de pontuação, o Representante pede que a classificação final seja revista, a fim de que o Instituto Patris seja declarado o vencedor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III – Outras irregularidades: Para além das questões específicas da avaliação técnica das propostas formuladas, o representante requer o reconhecimento de outras ilegalidades processuais, que em conjunto com as falhas na avaliação técnica acima declinadas, fundamentam o pedido de suspensão do processo, a saber:

- g) Ausência de documentação completa das concorrentes:** Aponta que os documentos de habilitação das demais licitantes (exceto a S3) não foram formalmente anexados aos autos, mas sim referenciados por links temporários, o que compromete a transparência e a auditabilidade do processo;
- h) Incompetência e violação da segregação de funções:** Alega que o processo foi conduzido exclusivamente pela Secretaria Municipal de Saúde, sem a participação da **Comissão Municipal de Publicização**, em desrespeito ao Decreto Municipal nº 40.481/2024 e aos princípios administrativos;
- i) Indícios de direcionamento:** Sugere um possível direcionamento da contratação à S3, mencionando a suposta existência de um instrumento contratual "já nos autos, datado e direcionado" à S3, mesmo antes da finalização da fase recursal.

Releva destacar que o representante informou e documentou nos autos a interposição de recurso administrativo em 22 de janeiro de 2026, no qual apresentou razões similares às expendidas neste expediente (peça 06). Em 26/01/26, a Secretária Municipal de Saúde, em juízo de retratação (peça 35), **manteve** a classificação inicial, refutando os argumentos do Instituto Patris e fundamentando a decisão em ressalvas de desempenho constantes em atestados do próprio Instituto (conforme Relatório COMACG, peça 36), bem como na inexistência de impedimentos editalícios aos atestados da S3. Posteriormente, em 28/01/2025, o Procurador-Geral do Município (peça 37) emitiu parecer pelo não provimento do recurso, por entender que as alegações do Instituto Patris versavam sobre questões eminentemente técnicas, alheias ao escopo do assessoramento jurídico.

Para comprovar o alegado, o representante acostou vasta documentação, da qual se destaca a relacionada ao recurso administrativo interposto contra a pontuação atribuída aos interessados (peças 04-16 e 35-37), cópia dos documentos da convocação emergencial (peças 17-21); Ata de avaliação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e Ata de reavaliação dos documentos, datadas de 09 de janeiro e 13 de janeiro de 2026, respectivamente (peças 22-23); autorização de contatação, datada de 22 de janeiro de 2026 (peça 25), com a subsequente informação no PNCP (peça 28), e cópia integral do processo administrativo de contratação emergencial por dispensa de licitação (peças 29-32) e os Atestados de Capacidade técnica relacionados ao Hospital Estadual de Luziânia (peças 33-34).

Fundamentação

A análise preliminar desses documentos indica que os questionamentos do Representante merecem aprofundada investigação, dadas as potenciais falhas na avaliação técnica e as sérias alegações de irregularidades processuais que impactam diretamente a transparência e a legalidade da contratação.

I – Da verossimilhança

Em análise preliminar e sumária dos fatos e da documentação acostada, verificam-se elementos que conferem verossimilhança às alegações do Representante.

O Instituto Patris apresenta diversos apontamentos que indicam falhas na aplicação dos *Parâmetros de Avaliação* (peça 29, p. 152-163) e no juízo de valor sobre a capacidade técnica das concorrentes. A Representação detalha:

Erro na pontuação de atestados de gestão hospitalar: Alega-se a confusão por parte da Comissão Avaliadora entre o atestado do Hospital Estadual de Luziânia (HEL – documento 4.2.a), de maior relevância e pontuação, e o atestado de Centro Materno Infantil (documento 4.3.b), de menor peso, resultando na perda de mais de 100 pontos para o Instituto Patris.

Tal erro, se comprovado, configura clara violação aos critérios objetivos de pontuação estabelecidos no próprio edital, que diferencia explicitamente hospitais por porte e complexidade.

Não consideração do Núcleo de Segurança do Paciente (NSP) e serviços SUS do HEL: O Patris sustenta que o HEL possui NSP cadastrado no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CNES e presta diversos serviços SUS (Ginecologia/Obstetrícia, Clínica Cirúrgica, UTI Geral, Alta Complexidade em Traumatologia-Ortopedia, Pronto Socorro) que não foram devidamente pontuados, embora os *Parâmetros de Avaliação* efetivamente prevejam pontuação específica para tais itens.

A desconsideração de elementos comprobatórios de capacidade técnica previstos no instrumento convocatório macula a objetividade do julgamento.

Acolhimento de atestado da S3 com período exíguo: Questiona-se a razoabilidade de atribuir pontuação relevante à S3 com base em um atestado de apenas 8 dias de gestão, o que seria insuficiente para comprovar experiência em serviços hospitalares complexos.

Embora os *Parâmetros de Avaliação* não estabeleçam um tempo mínimo para os atestados, a natureza crítica e a complexidade da gestão do HMA, amplamente justificadas no Documento de Formalização da Demanda e no Estudo Técnico Preliminar (peça 29), tornam a validação de tal experiência em um prazo tão curto um ponto de forte verossimilhança de inadequação à finalidade pública da contratação.

Equiparação indevida de UTI COVID-19 a UTI geral: O Representante argumenta que a experiência da S3 em UTI COVID-19, prestada em hospitais de campanha, não deveria ser equiparada à experiência em UTI Geral, devido às distinções normativas, assistenciais e operacionais entre as duas modalidades.

A falta de distinção por parte da Administração, quando há bases regulatórias claras (como a RDC ANVISA nº 7/2010 para UTI Geral), sugere um risco de contratação de capacidade técnica não plenamente alinhada às exigências do objeto.

A verossimilhança desses apontamentos é, portanto, elevada, indicando um potencial desvirtuamento dos princípios da isonomia e do julgamento objetivo. Contudo, as alegações do Representante extrapolam as questões técnicas de pontuação, atingindo a própria conformidade legal do processo administrativo, também com alta verossimilhança:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ausência de documentos de habilitação das demais licitantes nos autos: O Instituto Patris denuncia que os documentos de habilitação e qualificação técnico-operacional das demais licitantes, exceto a S3, não constam formalmente instruídos nos autos, figurando apenas como referências externas mediante links de drives temporários.

Tal prática **inviabiliza o controle interno e externo**, a auditabilidade do certame e a verificação da isonomia, configurando grave afronta aos princípios da transparência, publicidade e legalidade, tal como exigido pela Lei nº 14.133/2021 e foi objeto de apontamento pelo próprio Parecer Jurídico da instituição (Peça 29, p. 197-220). Do parecer jurídico cumpre destacar o apontamento de que a instrução do processo de contratação direta deve obrigatoriamente incluir a 'comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária' (Art. 72, V, da Lei nº 14.133/21), e que é dever 'diligenciar para obter todos os documentos, declarações e certidões atualizadas elencadas na legislação para certificar a qualificação e a habilitação do fornecedor' (Peça 29, p. 216). Adicionalmente, o parecer alerta que 'se observada a deficiência na instrução do processo, poderá [a Procuradoria] aprovar condicionada ao atendimento das recomendações do Procurador do Município para que surta efeitos legais' (Art. 328, § 4º do Decreto Municipal nº 39.123/2023, citado na Peça 29, p. 199), evidenciando a essencialidade da formalização documental completa nos autos para a própria legalidade do procedimento.

Incompetência e Falta de Segregação de Funções: Argumenta-se que a condução do processo e o julgamento do recurso administrativo foram realizados exclusivamente pela Secretaria Municipal de Saúde, sem a participação da Comissão Municipal de Publicização, em violação ao Decreto Municipal nº 40.481/2024 (Peça 03, Seção IV).

Ora, o próprio *ETP* (peça 29, p. 25-54) prevê que o processo seletivo seria conduzido pela referida Comissão. Se a atuação de um colegiado legalmente previsto foi preterida, e as funções de instrução, decisão e julgamento de recurso foram acumuladas por uma única autoridade, configura-se clara violação ao princípio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da segregação de funções e da competência, gerando um vício insanável que compromete a validade de todo o procedimento.

Indícios de Direcionamento e "Fato Consumado": A Representação sugere um possível direcionamento do processo à S3, mencionando a existência de um instrumento contratual "já nos autos, datado e direcionado" à S3, mesmo em cenário de pendência recursal e suspensão formal (*Peça 03, Seção III*).

Embora tal alegação demande comprovação, a sua mera existência, conjugada com as demais impropriedades, reforça a verossimilhança de um processo viciado.

Aferida a verossimilhança dessas irregularidades, mesmo já evidenciado um risco substancial à legalidade e legitimidade do processo, cumpre seguir na análise dos apontamentos que denotam insuficiência na justificativa e planejamento da contratação direta, e que devem ser esclarecidas pelos gestores públicos responsáveis.

De fato, o *Parecer Jurídico* (peça 29, p. 197-220), em sua análise do processo, aponta diversas falhas e recomendações que, se não sanadas, tornam a viabilidade jurídica da contratação condicionada, reforçando a verossimilhança dos questionamentos do Representante:

Ausência de Mapa de Riscos: O Parecer Jurídico "observa que não foi juntado Mapa de Riscos" e "recomenda sua inclusão" (*Peça 29, p. 197-220*). A falta de um Mapa de Riscos em uma contratação emergencial de tamanha complexidade e valor, e com histórico de falhas na gestão anterior, representa uma lacuna grave no planejamento, em descompasso com as diretrizes da Lei nº 14.133/2021.

Deficiência na Justificativa de Preço: O Parecer Jurídico constata que "não foi localizada consulta ao Banco de Preços, SISRP, PNCP ou contratações similares" e recomenda que a Secretaria comprove a vantagem econômica ou a definição do preço por parâmetros legais (*Peça 29, p. 197-220*). A ausência de uma justificativa robusta e transparente para o preço estimado de R\$ 85.521.925,40 anual, especialmente em um processo emergencial, gera forte indício de precificação inadequada e risco de lesão ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Divergência de Prazo e Ausência de Declaração Orçamentária:

O Parecer Jurídico aponta uma **divergência entre o prazo de 12 meses no TR e 6 meses no DFD**, e a ausência da declaração de disponibilidade orçamentária do ordenador da despesa (*peça 29, p. 197-220*). Essas falhas, se não corrigidas, comprometem a segurança jurídica e a conformidade orçamentária do contrato.

Estas questões, inobstante não trazidas de forma direta pela representante, também deverão ser esclarecidas pelos gestores responsáveis pela contratação emergencial questionada.

II - Configuração do Perigo na Demora (*periculum in mora*)

A demonstração do perigo na demora é evidente no caso em apreciação, e se manifesta de forma crítica e iminente:

Primeiramente, a urgência da contratação para a gestão do HMA, decorrente do término do contrato anterior (31/01/2026, conforme *peça 03, p. 22*) e da interdição ética por parte do CRM (conforme DFD e ETP da *peça 29*), paradoxalmente, potencializa o *periculum in mora*. A iminência da assinatura e execução do contrato, com a S3 Gestão em Saúde já indicada como vencedora, significa que, caso as irregularidades apontadas se confirmem, os danos serão de difícil ou impossível reparação.

O risco de prejuízo ao erário é substancial, dado o valor anual de mais de R\$ 85 milhões do contrato. A seleção de uma proposta técnica menos vantajosa ou a contratação de uma entidade com capacidade técnica inferior à exigida, decorrente dos erros de pontuação e das falhas processuais, pode levar ao desembolso de vultosos recursos públicos sem a contrapartida de um serviço adequado. A falta de justificativa clara para o preço e de um mapa de riscos consolidam esse potencial prejuízo.

Ademais, a persistência de um processo eivado de irregularidades, como a falta de segregação de funções e a ausência de documentos essenciais das demais concorrentes, compromete a confiança no sistema administrativo e no controle da legalidade. Em um contexto de saúde pública emergencial, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

transparência e a lisura são cruciais para assegurar que a população de Araucária receba a melhor assistência possível, e não que os recursos sejam desperdiçados em decorrência de um processo viciado.

A gravidade dos fatos, aliada à iminência da formalização e execução do contrato, **impõe a concessão da medida cautelar** requerida para impedir a concretização de um contrato que pode nascer com vícios insanáveis e gerar um dano incalculável à administração pública e à saúde da população.

Diante do exposto,

I – Presentes os requisitos dos arts. 30, 31 e 32, da Lei Complementar nº 113/2005, e com fundamento nos arts. 275, 276 e 282, do Regimento Interno deste Tribunal, **recebo** a Representação formulada pelo Instituto Patris em face do Município de Araucária/PR e demais interessados, quanto aos seguintes apontamentos de supostas irregularidades no processo administrativo nº 179.425/2025 (Dispensa de Licitação nº 004/2026):

a) Improriedades na aplicação dos critérios de avaliação técnica e pontuação das propostas, com potencial subpontuação do Instituto Patris e superpontuação da S3 Gestão em Saúde.

b) Graves irregularidades processuais, incluindo a ausência de documentação completa das concorrentes nos autos e a inobservância do princípio da segregação de funções e da competência da Comissão Municipal de Publicização.

c) Insuficiências na justificativa e planejamento da contratação direta, notadamente quanto à falta de Mapa de Riscos, justificativa robusta de preço e declaração de disponibilidade orçamentária.

II – Tendo em conta a demonstração da verossimilhança das alegações e a flagrante presença do perigo na demora, com fundamento no artigo art. 53, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado aos artigos 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, de seu Regimento Interno, **acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Araucária/PR**, de seu Prefeito, Sr. Luiz Gustavo Botogoski, da Secretária Municipal de Saúde, Sra. Renata



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Knopik Botogoski, e da empresa S3 Gestão em Saúde, para **determinar a imediata suspensão do processo administrativo nº 179.425/2025 (Dispensa de Licitação nº 004/2026)**, no estado em que se encontra, bem como de quaisquer atos dele decorrentes que visem à contratação ou execução de serviços com base neste processo.

III – Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda à **imediata intimação** do Município de Araucária/PR, do Prefeito Municipal Luiz Gustavo Botogoski e da Secretária Municipal de Saúde Renata Knopik Botogoski, via comunicação processual eletrônica, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que no prazo improrrogável de **24 (vinte e quatro) horas**, se pronunciem acerca da medida concedida, comprovando seu cumprimento integral e imediato.

IV – Concedo aos Representados, Município de Araucária/PR, Prefeito Municipal Luiz Gustavo Botogoski, Secretária Municipal de Saúde Renata Knopik Botogoski e S3 Gestão em Saúde, o prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da ciência desta decisão, para que se pronunciem acerca das irregularidades descritas na inicial, devendo nesta oportunidade, trazer aos autos, além de outros que entendam relevantes para o esclarecimento dos apontamentos, os seguintes documentos:

a) Cópia integral das planilhas de avaliação e pontuação técnica de todas as proponentes, com as devidas justificativas para cada item avaliado, e a comprovação da validação dos atestados apresentados.

b) Comprovação da efetiva participação da Comissão Municipal de Publicização em todas as fases do processo administrativo nº 179.425/2025, incluindo a avaliação das propostas e o julgamento dos recursos, com as respectivas atas de reuniões e assinaturas.

c) Cópia integral e formalmente anexada de todos os documentos de habilitação e qualificação técnico-operacional de todas as Organizações Sociais que participaram do processo, sem o uso de links temporários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

d) Cópia integral dos orçamentos e memórias de cálculo que deram suporte à definição do preço global e unitário da contratação, com a devida comprovação de pesquisa de mercado e/ou consulta a bancos de preços públicos (Banco de Preços, SISRP, PNCP ou contratações similares).

e) Mapa de Riscos da contratação elaborado conforme as diretrizes da Lei nº 14.133/2021 e orientações do Tribunal de Contas da União.

f) Declaração atualizada de disponibilidade orçamentária assinada pelo ordenador da despesa, conforme Art. 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000, e justificativa para a divergência de prazo entre o DFD e o TR.

g) Indicação dos servidores responsáveis pelos itens questionados, sob pena de, no caso de efetiva identificação de irregularidades, haver a penalização do(a) Sr.(a) Prefeito(a) e demais responsáveis.

V – Publique-se.

Voto

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho 85/26-GCFAMG para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 85/26-GCFAMG (peça 39).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente